

# PROLIND – A IDENTIDADE ÉTNICA COMO ORIENTADORA DO PROCESSO EDUCACIONAL: UMA ANÁLISE DE SUA EFETIVAÇÃO NO CAMPUS DA UFMS EM AQUIDAUANA

PROLIND - ETHNIC IDENTITY AS A GUIDELINE  
OF EDUCATIONAL PROCESS: AN ANALYSIS  
OF EFFICACY ON THE CAMPUS OF UFMS-  
AQUIDAUANA

PROLIND - LA IDENTIDAD ÉTNICA COMO ORIENTADORA  
DEL PROCESO EDUCACIONAL: UN ANÁLISIS DE  
SU EFECTIVIDAD EN EL CAMPUS DE LA UFMS EN  
AQUIDAUANA

## SUMÁRIO:

1. Introdução; 2. Um breve histórico sobre a educação indígena no período colonial; 3. Histórico sobre os direitos indígenas da Constituição de 1891 a 1967; 4. A criação do Serviço de Proteção ao Índio e a mudança no tratamento à educação; 5. O reconhecimento da educação diferenciada pela Constituição Federal de 1988; 6. A educação diferenciada destinada aos indígenas, na perspectiva dos direitos humanos; 7. O direito à educação diferenciada após a Constituição Federal de 1988; 8. A educação diferenciada indígena no Ensino Superior; 9. O que é o PROLIND?; 10. O PROLIND- Programa de apoio a formação superior e licenciaturas interculturais indígenas- desenvolvido no curso de licenciatura intercultural indígenas na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), no Campus de Aquidauana; 11. A consequência do PROLIND, em Aquidauana

Como citar este artigo: MORAES, Julia, RIGOLDI, Vivianne. PROLIND - a identidade étnica como orientadora do processo educacional: uma análise de sua efetivação no campus da UFMS em Aquidauana. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 273-296.

Data da submissão:  
17/03/2019

Data da aprovação:  
12/04/2019

1. Centro Universitário Eurípides de Marília-Brasil
2. Centro Universitário Eurípides de Marília-Brasil

por meio do curso de licenciatura intercultural indígenas, diante do território etnoeducacional Povos do Pantanal; 12. Conclusão; Referências.

### **RESUMO:**

Analisa-se o PROLIND- Programa de Apoio a Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas- como instrumento de efetivação do direito à educação diferenciada. A fundamentação se dá na Constituição de 1988, que estabelece o direito à educação como um direito social, reconhecendo os usos, costumes e tradições indígenas no *caput* do artigo 231. O PROLIND assegura a formação superior de professores que atuarão em escolas indígenas de educação básica. Com o objetivo de analisar o referido Programa, será abordado o curso de licenciatura intercultural indígena dos Povos do Pantanal, ministrado pela UFMS de Aquidauana. Emprega-se o método exploratório e bibliográfico.

### **ABSTRACT:**

The PROLIND- Support Program for Higher Education and Indigenous Intercultural Licenciaturas- is to be analyzed as an instrument for the realization of the right to differentiated education. The rationale is given in the Constitution of 1988, which establishes the right to education as a social right, recognizing indigenous customs, customs and traditions in the *caput* of article 231. PROLIND ensures the higher education of teachers who will work in indigenous primary education schools. With the objective of analyzing said program, the intercultural indigenous undergraduate course of the Pantanal Peoples taught by UFMS of Aquidauana will be analyzed. Both exploratory and bibliographic methods will be used.

### **RESUMEN:**

Análisis o Programa de Programa de Estudio a Forma Superior y Licenciaturas de Intercambio Indígenas, como instrumento de educación para la educación diferenciada. Fundamentos de la Constitución de 1988, que se trata de una dirección de educación como un discurso social, reconocimiento de trajes, trajes y tradiciones indígenas y no de arte y de artesanía 231. O PROLIND ASEGURAR UN FORMATO SUPERIOR DE PROFESORES Y ASIGNATURAS DE EDUCACIÓN. Programa de aná-

lisis de objetivo, programa de estudio intercultural indígena de Povos do Pantanal, ministrado pela UFMS de Aquidauana. Emprega-se o método exploratório e bibliográfico.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Constituição Federal de 1988; Direito fundamental à educação; Direito à educação diferenciada e bilíngue para os indígenas; PROLIND.

**KEYWORDS:**

Federal Constitution of 1988; Fundamental right to education; The right to differentiated and bilingual education for indigenous people; PROLIND.

**PALABRAS CLAVE:**

Constitución Federal de 1988; Derecho fundamental a la educación; Derecho a la educación diferenciada y bilingüe para los indígenas; PROLIND.

**1. INTRODUÇÃO**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas (BARBIERI, 2008, p.69), reconhecendo a identidade étnica como pressuposto para o exercício dos demais direitos constitucionais. Os usos, costumes e tradições indígenas passam a ser considerados como elementos que integram a personalidade do homem índio, sendo um conjunto de diferenças que não implicaria menos direitos. Elementos reconhecidos no *caput* do artigo 231 do atual texto constitucional<sup>1</sup>.

O direito à educação é dito um direito social, posicionado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Inserido também no rol dos direitos fundamentais no Título VIII, Da Ordem Social, nos artigos 205 a 214, dispositivos que pontuam uma série de aspectos que envolvem a concretização desse direito, tais como os princípios e objetivos que o envolvem. Direito direcionado a todos sem nenhuma distinção, assegurando à população indígena, o acesso ao direito à educação, utilizando línguas maternas e processos próprios de aprendizagem inerentes a identidade indígena.

O direito à educação resguarda o Estado Democrático de Direito enunciado no preâmbulo da atual Carta Magna, propiciando a garantia e o acesso de todo cidadão a esse direito. A educação como um direito social impõe ao Estado um fazer positivo, realizando prestações positivas estatais por meio de normas constitucionais que possibilitam melhores condições de vida, e direitos que tendem a melhorar situações sociais desiguais (SILVA, 2016, p.258). A educação sendo um direito social torna obrigatória e imediata as medidas estatais para elevar a condição humana dos cidadãos titulares desse direito.

A Constituição Federal de 1988 seguindo a constitucionalização dos direitos indígenas estabeleceu o direito à educação diferenciada e bilíngue, visando proteger e promover os costumes e tradições indígenas (RAMOS, 2012, p.109). A educação diferenciada consiste no uso das línguas indígenas e dos processos próprios de aprendizagem, conforme assevera o artigo 210 § 2º do atual texto constitucional. Prescrição normativa que se harmoniza com a esfera dos direitos humanos, pela Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que afirma o direito de estabelecer e controlar os seus próprios sistemas educacionais<sup>3</sup> com recursos dos Estados destinados para esse propósito.

O Programa de Apoio a Formação Superior e Licenciaturas Interculturais Indígenas (PROLIND) é um programa de apoio à formação superior de professores que atuam em escolas indígenas de educação básica, que tem como objetivo oferecer um programa integrado de apoio à formação superior de professores para o exercício da docência aos indígenas, como uma política pública da União a ser implementada pelas Instituições de Educação Superior públicas federais e estaduais de todo o país.

Ressalte-se que o PROLIND resultou do reconhecimento que a Constituição Federal de 1988 garantiu aos direitos indígenas, inaugurando a constitucionalização dos direitos dessa parcela historicamente vulnerável, coadunando com as diretrizes em âmbito internacional e buscando promover uma sociedade pluralista e sem preconceitos como exposto no preâmbulo da atual Constituição.

Desta feita, pergunta-se: como o PROLIND pode concretamente representar um instrumento de efetivação dos direitos indígenas na esfera do direito à educação de acordo com seus usos e costumes, representando um pluralismo cultural pelo reconhecimento da identidade indígena na

sala de aula brasileira?

Após o estudo descritivo e exploratório do tema, o presente artigo conduz às considerações finais a partir dos subsídios apresentados para uma proposta de concretização satisfatória da educação diferenciada garantida na Constituição Federal brasileira, sem olvidar das normas internacionais que asseguram o cumprimento da premissa de inclusão social dos povos indígenas e, sobretudo, a efetivação do direito fundamental à educação diferenciada e seu corolário, o princípio da dignidade humana.

## **2. UM BREVE HISTÓRICO SOBRE A EDUCAÇÃO INDÍGENA NO PERÍODO COLONIAL**

O período colonial entre o século XVI ao XIX compreendeu ações educacionais na perspectiva da catequese missionária, orientados pela Instituição da Igreja Católica e pela Coroa portuguesa. Os agentes que realizavam essas ações eram missionários católicos e jesuítas (NASCIMENTO, 2012, p. 89), que visavam a implementação de mudanças radicais na cultura indígena brasileira.

As mudanças tinham como objetivo converter o indígena em “homem civilizado” segundo aos padrões culturais e sociais dos países europeus do século XVI. Essa preocupação com a transformação do indígena em homem civilizado justifica-se pela necessidade em incorporar o índio aos costumes da sociedade não indígena, utilizando como principal instrumento para a transformação o catecismo (AZEVEDO, 1976, p.84).

Seguindo a necessidade de incorporação dos indígenas, a sociedade em 1724 criou o Regimento das Missões. Documento que priorizava a catequização dos indígenas e conferia expressamente aos jesuítas poder temporal e espiritual sobre os índios aldeados. No ano de 1755 foi editado o Diretório dos Índios, denominado também como Diretório Pombalino, que visava transformar os índios em agricultores, substituindo os seus costumes em hábito ao trabalho tal como do homem não indígena (ALMEIDA, 2010, p.109).

O Diretório dos Índios criou o cargo de Diretor, que substituiu os jesuítas no exercício dos poderes temporais. Um diretor passou a ser responsável em levar a civilização ao indígena e não mais um missionário jesuíta. Incumbia ao diretor a proibição das línguas nativas e impor a obrigatoriedade do uso da língua portuguesa entre os índios.

Em 1759 com a edição das Cartas Régias, o Diretório dos Índios, as escolas, os colégios jesuíticos de Portugal e de todas as colônias foram suprimidos, as aulas régias ou avulsas de latim substituíram os colégios jesuítas (CUNHA, 1992, p.191). A figura do Diretor Geral dos Estudos foi criada para nomeação e fiscalização do trabalho de professores.

No século XIX, a Constituição do Império de 1824 não menciona os indígenas em sua redação originária. Contudo, em 1834 a Lei nº 16, de 12 de agosto adicionou à referida Constituição um dispositivo que dispunha sobre competências cumulativas das províncias e do Império para promover a catequese e a civilização dos indígenas<sup>4</sup>. Neste sentido, constitucionaliza dois principais objetivos das políticas normativas dirigidas aos indígenas desde o período colonial: sua catequização e civilização, para transformá-los em súditos cristãos e trabalhadores.

No ano de 1845 foi editado o Regulamento das Missões que criava os cargos de Diretor Geral dos Índios em cada província, nomeado pelo Imperador e pelo Diretor de aldeia, que tinha poderes de tutela, tais como administrar os bens dos indígenas e distribuir os índios para os serviços públicos, inclusive militares (CUNHA, 1992, p. 199). A função de educação era delegada a missionários católicos (art. 6º), embora o Diretor Geral pudesse propor às assembleias provinciais a criação de escolas de “Primeiras Letras”, onde exigia-se a presença de professores e não mais apenas missionários.

### **3. HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS INDÍGENAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1891 A 1967**

A Constituição de 1891 inaugurou o período republicano do Brasil e não tratou sobre a existência dos povos indígenas em seu texto normativo. Essa ausência se justificava pelo anseio de um país progressista e por uma república que ignorava a presença dos índios no território nacional. Forte exemplo desta característica do estado republicano com os povos indígenas do país ocorreu em 1900, na comemoração do Quarto Centenário do Descobrimento do Brasil (BESSA FREIRE, 2009, p. 107), no discurso de André Gustavo Paulo Frostin.

O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se

estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adiantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Alvares Cabral, o Brasil é a resultante direta da civilização ocidental, trazida pela imigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo. (...). Os selvícolas, esparsos, ainda abundam nas nossas majestosas florestas e em nada diferem dos seus antecedentes de 400 anos atrás; não são nem podem ser considerados parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los (FRONTIN apud BESSA FREIRE, 2009, p. 187).

Com as palavras “cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los”, a narração discriminatória se tornou símbolo da recém-criada república. A concepção de assimilação que o republicano proferia na carta, trazia consigo a noção de incorporação do índio à sociedade nacional, rejeitando seus modelos sociais, crenças e influenciando as políticas legislativas posteriores (LOPES, 2014, p.12). Dessa forma, a Constituição brasileira de 1891 fez dos indígenas sujeitos inexistentes e conseqüentemente inexistentes também seus direitos.

A Constituição de 1934 foi o primeiro texto constitucional a tratar da existência e direitos indígenas, do período republicano. Tratava os índios como silvícolas em uma condição transitória, que seriam gradualmente incorporados a comunhão nacional. Estabeleceu o respeito à posse de terras nas quais os indígenas se achassem permanentemente localizados, vedando sua alienação<sup>5</sup>. Contudo, sobre a educação nada mencionou assim como sua antecessora, a Constituição de 1891.

Em 1937, com o Estado Novo sob a direção de Getúlio Vargas, foi editada uma nova Constituição, a qual fez menção acerca da posse de terras em que os indígenas se instalavam permanentemente, reafirmando ser vedada sua alienação, seguindo a orientação constitucional pretérita. O documento previu, como os anteriores, a incorporação dos índios à sociedade nacional<sup>6</sup>. E a Constituição de 1946 também repetiu o mesmo tratamento normativo aos indígenas que a Constituição de 1934.

A Constituição de 1967, inerente ao período militar, reafirmou

os segmentos normativos das Constituições anteriores, como a proteção de terras ocupadas por indígenas e a vedação a alienação. Entretanto, teve como diferencial a previsão que as terras ocupadas por indígenas seriam consideradas como bens da União, reconhecendo aos indígenas o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais<sup>7</sup>.

Destarte, no período republicano, compreendido de 1891 até 1967, as Constituições brasileiras somente começaram a mencionar os direitos relativos aos indígenas a partir da Constituição de 1934, sendo essa previsão unicamente relacionada à questão de incorporar os indígenas à comunhão nacional e proteção às terras ocupadas. As Constituições seguintes repetiram o texto constitucional de 1934, sendo que somente na Constituição de 1967 há uma inovação no que se refere aos direitos indígenas: as terras indígenas passam a ser consideradas como bens da União e garante-se aos índios o usufruto exclusivo de suas terras. Quanto à educação direcionada aos indígenas as Constituições nada reportaram, tratando-se o tema por meio do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), de forma infraconstitucional.

#### **4. A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO ÍNDIO E A MUDANÇA NO TRATAMENTO À EDUCAÇÃO**

Em 1910, com a criação do Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI-LTN)<sup>14</sup>, as ações de educação escolar indígenas deixaram de ser delegadas aos religiosos. Destaca-se que embora essa norma visasse a proteção dos indígenas, o SPI-LTN continuou com uma política clara de promover a integração dos indígenas à sociedade nacional, inclusive resistindo à pressão da Unesco para a implantação de uma educação bilíngue.

No ano de 1973 houve uma mudança a partir do Estatuto do Índio, em relação as políticas públicas educacionais. O Estado passou a admitir adaptações no sistema de ensino das populações indígenas, determinando que a alfabetização se ministrasse na língua nativa indígena (ESTATUTO DO ÍNDIO, 1973). Com a referida adaptação, a Funai passou a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades.



Cabe ressaltar que a adoção do ensino da língua nativa dos indígenas, ainda não significava uma política de reconhecimento e respeito aos modos de vida próprios de cada comunidade, uma vez que serviam apenas como instrumento para o ensino do português, objetivando a integração. Fato evidenciado pelo convênio firmado entre a Funai e o Instituto Summer Institute of Linguistics (BARROS, 2004, p.50), instituição religiosa norte-americana, cujo objetivo principal era o de converter os povos indígenas à religião protestante.

Tais fatos derivaram da edição do Estatuto do Índio, no momento em que vigorava a Convenção nº 107 da OIT. Esta dispunha explicitamente os propósitos integracionistas da educação escolar indígena, prescrevendo que o ensino primário tinha o objetivo de dar conhecimentos e aptidões para auxiliarem a integração à comunidade nacional (CONVENÇÃO Nº 107 DA OIT, 1966).

A criação do Serviço de Proteção ao Índio sinalizou pequenas mudanças, no que tange a inclusão da educação diferenciada destinada aos indígenas, passando a adotar a língua nativa dos indígenas no âmbito escolar. Entretanto, essa mudança ainda se orientava pela política assimilacionista, visando a integração dos indígenas a comunidade nacional e, portanto, negando a identidade indígena (RIOS, 2008, p.41). A língua nativa indígena se posicionava apenas como um instrumento para auxiliar no aprendizado do português pelos indígenas.

## **5. O RECONHECIMENTO DA EDUCAÇÃO DIFERENCIADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

A Constituição Federal de 1988 inaugurou o paradigma da constitucionalização dos direitos indígenas, reconhecendo os indígenas em conformidade aos seus usos, costumes e tradições (BARBIERI, 2008, p.100). Rompeu com as políticas assimilacionistas que negavam a identidade indígena. Dedicou exclusivamente o Capítulo VIII aos direitos inerentes a identidade indígena e ainda reconheceu outros direitos, como a educação diferenciada aos indígenas em outro capítulo constitucional (VILLARES, 2005, p.68).

O Capítulo VIII da referida Constituição envolve importantes direitos pertinentes às comunidades indígenas, tais como o direito a alteridade, que consiste no reconhecimento dos usos, costumes e tradições indí-

genas previsto no caput do artigo 231 (RIOS, 2012, p.169). Artigo também que inclui o direito à autodeterminação indígena, que é o pleno direito do homem índio em afirmar e reafirmar sua identidade étnica.

A educação diferenciada destinada aos indígenas, não se encontra no Capítulo VIII, contudo não se desprende da ideia de constitucionalização dos direitos indígenas representada pelo citado capítulo. O direito à educação diferenciada tem previsão no artigo 210, § 2º/ CF 88, garantindo aos indígenas uma educação bilíngue e diferenciada. Uma vez que essa educação diferenciada inclui o uso das línguas indígenas e processos de aprendizados próprios (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988).

Ressaltando a consonância com a Convenção 169 da OIT, que em âmbito internacional prescreve o dever de os Estados reconhecerem e respeitarem os valores e as práticas dos povos indígenas, o direito dos indígenas em definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento, seus costumes e suas instituições. Ademais, converge também com a recente Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que prevê a educação diferenciada como direito humano inerente aos indígenas, retratando o cumprimento do princípio da prevalência dos direitos humanos nas Relações da República Federativa do Brasil.

Em consequência da educação diferenciada reconhecida aos indígenas, o artigo 215, § 1º, da Constituição Federal, declara que as manifestações das culturas indígenas constituem a civilização nacional, promovendo a superação da ideia de uma de civilização monista culturalmente. Assim, concretiza uma sociedade pluralista e sem preconceitos, referida no preâmbulo constitucional, expressando o respeito e a promoção dos costumes, línguas, crenças e tradições indígenas (KAYSER, 2008, p.213).

## **6. A EDUCAÇÃO DIFERENCIADA DESTINADA AOS INDÍGENAS, NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS**

A República Federativa do Brasil assume o compromisso de ser harmônica com a ordem internacional, normatizando-o no artigo 4º, II que prevê a prevalência dos direitos humanos nas relações jurídicas brasileiras. Nesse sentido, em cumprimento ao referido princípio é necessário analisar os documentos internacionais de direitos humanos, que se referem a educação diferenciada destinadas aos indígenas.

Em 1953, a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) publicou o documento “The use of vernacular language in education”, estabelecendo que a melhor forma de alfabetização deveria ser através da língua materna do aluno. Inicia-se uma série de reorientações nos fundamentos técnicos e políticos que passam a influenciar os discursos oficiais a respeito da educação escolar para sociedades indígenas (MONTE, 2000, p.120). O axioma do ensino na língua materna passa a orientar a proposição de programas de educação escolar bilíngue para grupos indígenas, especialmente na América Latina.

Em 1957, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adotou a Convenção 107 a qual tratava da Proteção e Integração das populações indígenas e tribais, primeiro instrumento internacional a tratar e reconhecer especificamente direitos sociais, econômicos e culturais dos povos indígenas (TROQUEZ, 2012, p.238). Contudo, apresentava aspectos discriminatórios, e passou por uma revisão, que originou a Convenção 169 da OIT.

A Convenção 169 da OIT, superou a orientação integracionista da convenção anterior que tratava como se os povos indígenas fossem realidades transitórias. O referido texto impõe aos países signatários o respeito aos povos indígenas de continuarem a viver em suas terras, segundo os seus valores e costumes, devendo ter o poder de decidir livremente sobre o seu futuro e serem consultados e ouvidos pelos órgãos do Estado em todos os assuntos que digam respeito a suas terras e interesses (BARBOSA, 2007, p.9).

No que se refere ao direito à educação trouxe importantes orientações, tais como a construção de programas e serviços educacionais destinados aos povos interessados deverão ser desenvolvidos e aplicados em cooperação. Cooperação, com a finalidade de responder às suas necessidades particulares, pautando-se pela sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as demais aspirações sociais, econômicas e culturais próprias. No mesmo sentido, agrega o emprego do uso da língua materna, sempre que possível, no processo de aprendizagem escolar.

Destarte, a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, no ano de 2007, consolidou o direito indígena de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativas, oferecendo educação formal

em seus próprios idiomas, consoante a seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. Neste diapasão, reafirmou o direito indígena a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.

No mesmo sentido, determinou a incumbência dos Estados adotarem medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, sempre que possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma.

### **7. O DIREITO À EDUCAÇÃO DIFERENCIADA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

No ano de 1991, foi decretada a portaria Interministerial MJ/MEC nº 559, fomentando o direito dos indígenas a uma educação de qualidade, laica, diferenciada, bilíngue, com conteúdo curricular e material didático adequados a sua própria cultura, nas comunidades indígenas.

A citada portaria também retirou da Funai a atribuição de coordenar as ações da educação indígena no país, transferindo-as ao Ministério da Educação. O direito à educação escolar bilíngue e diferenciada foi alçado como norma infraconstitucional pela Lei nº 9.394/1996, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. Consoante a lei, em 1999, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, instituiu a categoria de escola indígena.

E para que a educação bilíngue diferenciada fosse instrumentalizada criou-se o PROLIND- Programe de apoio à formação superior de professores- para atuar em escolas indígenas de educação básica (TORQUATO, 2016, p.4). Com uma dupla missão, o professor indígena teria que preparar seus alunos para serem cidadãos conhecedores dos seus direitos e deveres individuais e coletivos dentro da sociedade brasileira, mas também conscientizá-los acerca da importância de preservar a cultura da sociedade indígena.

O professor indígena teria que refletir criticamente, em seu processo de formação, sobre possíveis contradições inerentes a esse duplo objetivo, solucionando os problemas que dele resultassem (TORQUATO, 2016, p. 5). O professor indígena precisa ser um pesquisador, uma vez que a ele é dado conhecer os aspectos cruciais da história e da cultura do seu povo, bem como o conhecimento significativo de diversas áreas do

conhecimento.

Segundo o Ministério da Educação e Cultura (MEC), incumbe a esses profissionais a responsabilidade de serem os principais incentivadores à pesquisa dos conhecimentos tradicionais, em conjunto aos membros mais velhos das comunidades indígenas. Devem objetivar a difusão das tradições indígenas entre as novas gerações, visando continuidade e reprodução cultural (D'ANGELIS,2003, p.34).

### **8. A EDUCAÇÃO DIFERENCIADA INDÍGENA NO ENSINO SUPERIOR**

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional instituiu no artigo 87, a Década da Educação, iniciada um ano após sua publicação. Ali também foi estabelecido que a União deveria encaminhar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos seguintes<sup>8</sup>. Em 9 de janeiro de 2001 foi promulgado o Plano Nacional de Educação, também conhecido pela sigla PNE.

O mencionado Plano dedicava um capítulo a educação escolar indígena, dividido em três partes. A primeira parte realizava um rápido diagnóstico de como ocorreria a oferta da educação escolar aos povos indígenas. Na segunda parte, apresentavam-se as diretrizes para a educação escolar indígena. E na terceira parte, os objetivos e metas que deveriam ser atingidos, a curto e a longo prazo, foram estabelecidos. Entre os objetivos e metas previstos no Plano Nacional de Educação, destaca-se a universalização da oferta de programas educacionais aos povos indígenas para todas as séries do ensino fundamental.

A autonomia para as escolas indígenas foi assegurada, tanto no que se refere ao projeto pedagógico, quanto ao uso dos recursos financeiros, garantindo a participação das comunidades indígenas nas decisões relativas ao funcionamento dessas escolas. Para que isso se realizasse, o plano estabelecia a necessidade de criação da categoria de escola indígena para assegurar a especificidade do modelo de educação intercultural e bilíngue e sua regularização junto aos sistemas de ensino.

O Plano Nacional de Educação previa também, a criação de programas específicos para atender às escolas indígenas, bem

como a criação de linhas de financiamento para a implementação dos programas de educação em áreas indígenas. O PNE assumiu como meta, a profissionalização e o reconhecimento público do magistério indígena, com a criação da categoria de professores indígenas como carreira específica do magistério e com a implementação de programas contínuos de formação sistemática do professorado indígena. Meta a ser cumprida pelo PROLIND.

### **9. O QUE É O PROLIND?**

O PROLIND é um programa de apoio à formação superior de professores que atuam em escolas indígenas de educação básica (BARNES, 2003, p.65). Instrumentalizado pelo edital de convocação nº3 de 2008, que estimulava o desenvolvimento de projetos de curso na área das Licenciaturas Interculturais em instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais. Ressalta-se que as universidades privadas não fazem parte dessa política (SOTOPIETRA, 2016, p. 1).

O processo de formação visava possibilitar que os professores indígenas desenvolvessem um conjunto de competências profissionais para atuarem de maneira responsável e crítica, nos contextos interculturais, em que as escolas indígenas se inserem (MARTINS, 2014, p.34), além de buscarem estratégias destinadas a promoverem a interação dos diversos saberes que se apresentam e se entrelaçam no processo escolar, unindo os conhecimentos acadêmicos e universais, a que todo estudante, indígena ou não, deve ter acesso, e os conhecimentos étnicos, próprios ao seu grupo (TORQUARTO, 2015, p.156).

O PROLIND se fundamenta primariamente na Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à educação bilíngue para os indígenas. E de forma secundária ao Plano Nacional de Educação constituído pela Lei 10.172/2001 e nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9.394/1996. A lei de diretrizes e bases da educação nacional destaca as principais medidas em relação à educação bilíngue indígena, que devem ser implementadas:

Art. 78. O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência

aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I - Proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II - Garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79. A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

§ 1.º Os programas serão planejados com audiência das comunidades indígenas.

§ 2.º Os programas a que se refere este artigo, incluídos nos Planos Nacionais de Educação, terão os seguintes objetivos:

I - Fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena;

II - Manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas;

III - desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades;

IV - Elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado. (LEI DE DIRETRIZES E BASES NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 1996, BRASIL)

O referido programa, busca a formação de professores (índigenas ou não), nos cursos de licenciaturas específicas de formação para o exercício da docência aos indígenas, a fim de estimular o desenvolvimento de projetos de curso na área das Licenciaturas Interculturais (SOTOPIETRA, 2016, p.4). Assim, o público beneficiado é a população indígena, que passa a ter professores aptos a educá-los levando em consideração a cultura indígena.

## **10 . O PROLIND- PROGRAMA DE APOIO A FORMAÇÃO SUPERIOR E LICENCIATURAS INTERCULTURAIS INDÍGENAS- DESENVOLVIDO NO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (UFMS), NO CAMPUS DE AQUIDAUANA**

O Censo Demográfico (IBGE, 2010) de povos indígenas, demonstrou 42% de crescimento em 10 anos da população indígena em Mato Grosso do Sul, totalizando 77 mil pessoas declaradas indígenas. A Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, UFMS, com o principal campus na capital do estado aludido e outras 10 unidades, como Aquidauana que será o principal campus analisado, situa-se neste contexto. Com isso tem o dever de incentivar o trabalho de pesquisa, a investigação científica, o desenvolvimento educacional, e difusão cultura da sociedade regional<sup>9</sup>.

O decreto nº. 6861/2009 organizou a educação escolar indígena no território brasileiro em territórios etnoeducacionais, visando o desenvolvimento de ações de educação escolar indígena no Brasil. Mato Grosso do Sul, ficou definido com dois territórios etnoeducacionais: o Cone Sul e Povos do Pantanal.

O território etnoeducacional Povos do Pantanal, ficou sob responsabilidade da UFMS, abrangendo 7 etnias: Terena, Kadiwéu, Kinikinau, Guató, Atikum, Kamba e Ofaié. Localizadas em onze municípios: Anastácio, Aquidauana, Brasilândia, Campo Grande, Corumbá, Dois Irmãos do Buriti, Dourados, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho e Sidrolândia. Municípios que totalizam 32 Escolas em Terras Indígenas nesse território etnoeducacional, os quais possuem um total de 4714 (quatro mil setecentos e catorze) alunos no Ensino Fundamental, nas 15 escolas municipais. O ensino médio possui 13 escolas de ensino médio, com um total de 1050 (um mil e cinquenta). Além de 100 alunos no Curso Normal Médio Indígena Povos do Pantanal, da Secretaria Estadual de Educação do MS<sup>10</sup>.

No ano de 2010, por meio de recursos financeiros advindos do PROLIND, foi inaugurado o curso de licenciatura intercultural indígena na UFMS de Aquidauana, objetivando a formação de professores para atuarem na educação bilíngue diferenciada voltada as comunidades indígenas, nos finais do ensino fundamental e no ensino médio. O citado curso teve duas ofertas, com 120 vagas, a primeira de 2010-2014, com 98 concluintes e a segunda turma, com entrada em 2015, com 90 concluintes em 2018,



ambos avaliados com nota 4 pelo MEC.

O curso de licenciatura intercultural indígena no campus de Aquidauana, proporcionado a partir do PROLIND, possibilitou uma formação superior específica para atuação no território etnoeducacional Povos do Pantanal, com propostas curriculares baseadas na pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, corroborando a flexibilidade necessária ao respeito e à valorização das concepções teóricas e metodológicas de ensino e aprendizagem de cada povo e comunidade indígena, conforme dispõe a lei 9.394/1996.

### **11. A CONSEQUÊNCIA DO PROLIND, EM AQUIDAUANA POR MEIO DO CURSO DE LICENCIATURA INTERCULTURAL INDÍGENAS, DIANTE DO TERRITÓRIO ETNOEDUCACIONAL POVOS DO PANTANAL**

A orientação elementar do curso de licenciatura intercultural indígena de Aquidauana, é o respeito às particularidades dos povos indígenas nos projetos pedagógicos, tendo em vista suas culturas, línguas e organização social das comunidades<sup>11</sup>. Assim, dando continuidade ao curso, originado por meio do PROLIND, em 2018 a UFMS institucionalizou o curso licenciatura intercultural indígena com um propósito pedagógico, que satisfaça as demandas culturais, sociais e políticas desses povos, configuração pedagógica voltada para a construção de uma educação escolar indígena própria (NASCIMENTO, 2006, p.178) e destinada à formação de professores indígenas para atuarem em toda a Educação Básica.

Isto porque, o universo de atendimento escolar às populações indígenas do território etnoeducacional Povos do Pantanal insere-se em um contexto sociocultural, histórico e linguístico bastante complexo. A diversidade de configurações culturais e linguísticas entre as aldeias e terras indígenas deste território, demandam uma formação superior específica para atuação em toda a Escola Básica. Entende-se por especificidade, o respeito às particularidades dos povos indígenas, suas culturas, línguas e organização social.

Dessa forma a partir de 2019, o Campus de Aquidauana passou a ser responsável pelas duas primeiras ofertas do curso de Licenciatura Intercultural Indígena ampliado, com atuação na área de

linguagens. Curso com duração de oito semestres, apto a e a certificação de licenciatura intercultural indígena com habilitação em linguagens, objetivando formar professores indígenas para atuarem na educação básica, baseando-se no diálogo entre os saberes escolares com os saberes indígenas e ampliando ações articuladas entre o ensino, pesquisa e extensão de forma que tais ações ofereçam subsídios para uma maior aplicabilidade, na escola, de seus conhecimentos interculturais.

## 12. CONCLUSÃO

Em 1973, com o Estatuto do Índio, houve pequenas mudanças nas políticas educacionais destinadas aos indígenas. O Estado admitiu adaptações no sistema de ensino das populações indígenas, como a alfabetização ser ministrada na língua nativa indígena. Assim, a Funai passou a investir na formação de monitores indígenas para atuarem como educadores em suas comunidades. Entretanto, tal política orientava a língua indígena como objeto para o ensino da língua portuguesa, numa evidente política assimilacionista.

Assim, o direito à educação diferenciada bilíngue destinada aos indígenas é um direito conquistado somente a partir de 1988, com a promulgação da Constituição Federal brasileira, visto que as Constituições anteriores nada mencionaram sobre o direito à educação para os indígenas, orientadas pelo paradigma assimilacionista que visava a aculturação dos indígenas, integrando-os à comunhão nacional.

O atual texto constitucional inaugurou a constitucionalização dos direitos indígenas, dedicando o capítulo VIII ao reconhecimento da identidade étnica. Direitos que se unem a outros relacionados aos indígenas, em outras partes da Constituição, como o direito à educação diferenciada previsto no artigo 210 § 2º e o direito manifestação cultural indígena no artigo 215 § 2º. Dessa maneira, o direito à educação diferenciada passa a ter reconhecimento constitucional, envolvendo os demais direitos inerentes a identidade indígena

No ano de 1996 criou-se a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituindo que a União deveria encaminhar ao Congresso Nacional um Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os próximos dez anos seguintes. Por conseguinte, em 2001 foi promulgado

o Plano Nacional de Educação, também conhecido pela sigla PNE. Plano que continha um capítulo exclusivo para a educação indígena, possuindo como meta a ser concretizada, um programa de formação de professores para atuarem na educação indígena, considerando suas línguas, organização social, usos e costumes.

Em consonância à meta criada pelo PNE, estabeleceu-se o PRO-LIND, programa de apoio à formação superior de professores que atuam em escolas indígenas de educação básica. Instrumentalizado em 2008, por meio de projetos de curso na área das Licenciaturas Interculturais em instituições de ensino superior públicas, federais e estaduais, o programa encontrou aderência na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, campus de Aquidauana.

O campus de Aquidauana da UFMS em 2010, por meio dos recursos financeiros do PROLIND, iniciou o curso de licenciatura intercultural indígena de formação de professores para atuarem na educação bilíngue diferenciada voltada as comunidades indígenas, nos finais do ensino fundamental e no ensino médio. Com duas ofertas, 120 vagas, na primeira turma de 2010-2014, com 98 concluintes e a segunda turma, com entrada em 2015, com 90 concluintes em 2018.

O curso de licenciatura intercultural no referido Campus, possibilita uma formação superior específica para atuação no território etnoeducacional Povos do Pantanal. Baseia-se em propostas curriculares na pluralidade de ideias e de concepções pedagógicas, respeito e valorização das concepções teóricas e metodológicas de ensino e aprendizagem de cada povo e comunidade indígena, conforme dispõe a lei 9.394/1996.

Por meio da iniciativa configurada pelo PROLIND, em 2018 houve a institucionalização do curso de licenciatura intercultural indígena na UFMS, em Aquidauana. Assim em 2019, a licenciatura intercultural indígena, passa a abranger a área de linguagens, formando professores indígenas para atuarem na educação básica, orientando-se pelo diálogo entre os saberes escolares com os saberes indígenas.

Em síntese, o campus de Aquidauana da UFMS, por meio do curso de licenciatura intercultural indígena, fundado em 2010 a partir do PRO-LIND, possibilita visualizar a efetivação de um direito constitucional na realidade social. Presta-se a ser modelo de cooperação entre a Instituição de Ensino, a sociedade que envolve, neste caso a sociedade indígena em

Mato Grosso do Sul, com contingente populacional relevante, promovendo efetivamente o objetivo constitucional de uma sociedade justa, que almeja o bem de todos sem nenhuma distinção de raça, cor ou etnia, por meio do direito à educação diferenciada no cenário dos direitos indígenas.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na história do Brasil**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2010.

ANAYA, S. James. **Os direitos humanos dos povos indígenas**. In: Ana Valéria Araújo et al. Povos indígenas e a lei dos brancos: o direito à diferença. Brasília, MEC/SECAD/LACED/Museu Nacional, 2006.

BARBOSA, Marco Antônio. 2007. **Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autode-terminação dos povos indígena**. Revista Eletrônica História em Reflexão, Dourados.

BARBIERI, S. R. J. **Os Direitos Constitucionais dos Índios e o direito a diferença, face ao Princípio da dignidade da pessoa humana**. Coimbra: Almedina, 2008.

BARNES, E.V. **Da diversidade ao Prolind: reflexões sobre as políticas públicas do MEC para a formação superior e povos indígenas**. In: SOUSA, C.N.I. de; ALMEIDA, F.V.R. de; LIMA, A.C.S. & MATOS, M.H.O. (Orgs.) Povos indígenas: projetos e desenvolvimento II. Brasília: Paralelo 15; Rio de Janeiro: UFRJ/Laced, 2010.

BOAS, Franz. **Antropologia cultural**. Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 2005. Cadernos do SECAD 3 - Educação Escolar Indígena, diversidade sócio-cultural Indígena na escola. Brasília: Ministério da Educação, 2002. BRASIL.

BRASIL. Constituição Federal de 1988.

\_\_\_\_\_. **Decreto Federal nº. 6.861**. Dispõe sobre a Educação Escolar Indígena, define sua

Organização em territórios etnoeducacionais, e dá outras providências. 2009.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 9. 394**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. 1996.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº10.172.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. 2001.

\_\_\_\_\_. **Estatuto do Índio.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm), acesso em 20 de janeiro de 2017. \_\_\_\_\_.  
**Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966.** Dispõe sobre a Convenção 107 da OIT sobre as populações indígenas e tribais. Disponível em: [http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT\\_107.html](http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_107.html). Acesso em 09 de fev 2019.

\_\_\_\_\_. **Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004.** Dispõe sobre a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho-OIT sobre Povos Indígenas Tribais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm), acesso em 20 novembro de 2018.

CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **Legislação indigenista no século XIX: uma compilação (1808-1889).** São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, Comissão Pró-Índio de São Paulo, 1992

D'ANGELIS, Wilmar; VEIGA, Juracilda (orgs.). **Leitura e escrita em escolas indígenas.** Campinas: ALB e Mercado de Letras, 2003.

GRUPIONI, Luís Donisete Benzi; VIDAL, Lux; FISCHMANN, Roseli (orgs.). **Povos Indígenas e Tolerância: construindo práticas de respeito e solidariedade.** São Paulo: Edusp e Unesco, 2001.

RAMOS, A. R. **Constituições nacionais e povos indígenas.** Belo Horizonte: UFMG Editora, 2012.

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

KAYSER, Hartmut-Emmanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual.** Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris.

MARTINS, Luciano Gabriel. **Educação ambiental em escola indígena: um estudo de caso na escola Guarani CECI na aldeia TekoaPyau.** Dissertação de Mestrado. Mackenzie, 2014.

MELO, Clarissa Rocha de. **Da universidade à casa de rezas Guarani e vice-versa: reflexões sobre a presença indígena no ensino superior a partir da experiência Guarani na Licenciatura Intercultural Indígena do Sul da Mata Atlântica.** UFSC. Tese de Doutorado em Antropologia Social. CFH/UFSC, 2014

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Referenciais para formação de professores indígenas.**

**Brasília. MEC, 2002.** Disponível em: <http://pib.socioambiental.org/pt/c/politicas-indigenistas/educacao-escolar-indigena/censoescola-indigena>. Acesso em 07 de fev 2018.

MONTE, NiettaLindenberg. 1994. **A construção de currículos indígenas nos diários de classe: estudo do caso Kaxinawá/Acre.** Niterói. Dissertação de Mestrado em Educação, Universidade Federal Fluminense.

NASCIMENTO, A.C. **Populações indígenas, universidade e diferença.** In: MONTEIRO, F. M. de A; MÜLLER, M. L. R. Educação na interface da relação Estado/Sociedade. Cuiabá (MT): Editora da UFMT, 2006.

NASCIMENTO, André Marques. **Português intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural.** Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras, Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística, 2012

SANTILLI, Juliana. **Biodiversidade e conhecimentos tradicionais: formas jurídicas de proteção.** In: RICARDO, Carlos Alberto (Editor). Povos Indígenas no Brasil. 1996 – 2000. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2000.

SANTILLI, Márcio. **Os direitos Indígenas na Constituição brasileira.** In: Povos Indígenas no Brasil: 1987/88/89/90. São Paulo: CEDI, 2000.

SAVIANI, D. **A nova lei da educação – LDB: trajetória, limites e perspectivas.** Campinas: Autores Associados, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2016.

SOTOPIETRA, Andrea Uemura. **O problema jurídico da articulação governamental nas políticas públicas e o acesso à educação indígena - Análise do programa de apoio à formação superior e licenciaturas**

**interculturais indígenas - Prolind.** Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 96. 2016.

SOUZA LIMA, A. C. e Barroso, M. **Povos indígenas e universidade no Brasil: contextos e perspectivas.** 2004-2008. Rio de Janeiro: E-papers, 2013.

TOQUARTO, Emiliano Junior. **PROLIND: uma realidade no processo de formação de professores indígenas.** Alagoas: Revista de Estudos Linguísticos, Literários, Culturais e da Contemporaneidade, 2016.

TROQUEZ, Marta Coelho Castro. **Notas sobre a emergência do direito a educação diferenciada para indígenas no contexto mundial (1948-2007).** Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, v. 1. 2012.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas.** Curitiba: Juruá, 2009.

'Notas de fim'

1 Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. BRASIL, Constituição Federal de 1988.

2 Art. 210. § 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. BRASIL, Constituição Federal de 1988.

3 Art. 14 1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. BRASIL, Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, 2007.

4 Art. 11. Também compete às Assembleias Legislativas provinciais: [...] 5º) promover, cumulativamente com a Assembleia e o Governo Geral, a organização da estatística da Província, a catequese, a civilização dos indígenas e o estabelecimento de colônias. ” (BRASIL. Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>>. Acesso em: 10 novem. 2018.

5 Art. 5º - Compete privativamente à União: m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional.

Art. 129 - Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las. (Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 1934)

6 Art. 15º - Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas. (Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil, 1934)

7 Art. 4º - Incluem-se entre os bens da União: IV - as terras ocupadas pelos silvícolas(...)

Art. 186 - É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades

nelas existentes. (Constituição da República Federativa do Brasil de 1967)

8 Disponível em : <file:///C:/Users/Julia/Downloads/As%20Leis%20e%20a%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Escolar%20Ind%C3%ADgena%20-%20PCNs%202002.pdf>. Acesso em 9 de fev 2019.

9 Disponível em : <https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2018/08/Proposta-de-cria%C3%A7%C3%A3o-do-Curso-de-Licenciatura-Intercultural-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em 09 de fev de 2019.

10 Disponível em : <https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2018/08/Proposta-de-cria%C3%A7%C3%A3o-do-Curso-de-Licenciatura-Intercultural-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em 09 de fev 2019.

11 Disponível em : <https://www.ufms.br/wp-content/uploads/2018/08/Proposta-de-cria%C3%A7%C3%A3o-do-Curso-de-Licenciatura-Intercultural-Ind%C3%ADgena.pdf>. Acesso em 09 de fev 2019.